



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

03/07/2020 09:55:50 Gulchê: 035.199/2020 Processo: 004.912/2020
Nome: **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**
Distribuição Gerência de Licitação e Contratos
Assunto **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Engenharia Ltda

Jatobeton

Recuperação e Reforço de Estruturas e Construção Civil

PROCURAÇÃO

A JATOBETON ENGENHARIA LTDA., com sede na Rua Visconde de Uruguai, 546, Madalena, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.507.949/0001-82, neste ato representada por seus sócios-gerentes, abaixo assinados, Sr. José Ivan Rodrigues de Souza Melo, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento de identidade n.º 1.700.724 SDS/PE, inscrito no CPF/MF n.º 334.079.754-49, Sr. Márcio de Barbosa de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento de identidade n.º 1.003.374 SDS/PE, inscrito no CPF/MF n.º 076.729.184-00, e Sr. Aguinaldo José Silva Paraíso, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade n.º 1.190.226 SDS/ PE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 127.522.154-87, nomeia e constitui seu bastante procurador, o **Sr. Deivid Washington Castro Menezes**, brasileiro, engenheiro civil, portador do documento de identidade n.º 447128759 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 364.208.648-95, com o fim específico de representá-la junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**, tendo plenos poderes, irrevogáveis e irretiráveis, para impetrar, impugnar, ou desistir de recursos, apresentar proposta, assinar termos e atas, podendo ainda, requerer, assinar, e tudo que se faça necessário para participar da **CONCORRÊNCIA 003/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1282/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES "CASTELO BRANCO" – GIGANTÃO, LOCALIZADO A AV. LA SALLE S/N – BAIRRO FONTE LUMINOSA – ARARAQUARA/ SP.**

Recife/ PE, 01 de julho de 2020.

CONFERIDO PATRÍCIA

JATOBETON - Engenharia Ltda.
Engº Civil Aguinaldo José S. Paraíso
CREA/PE - 12.280 - D-PE/FN
Sócio Gerente e Resp. Técnico

CONFERIDO PATRÍCIA

JATOBETON - Engenharia Ltda.
Engº Civil Márcio Barbosa de Aguiar
CREA/PE 12.013-D PE/FN
Sócio Gerente e Resp. Técnico

CONFERIDO PATRÍCIA

JATOBETON - Engenharia Ltda.
Engº Civil José Ivan R. S. Melo
CREA/PE - 18.217-D PE/FN
Sócio Gerente e Resp. Técnico

CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO RECIFE

Rua Siqueira Campos, 100 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (81) 3015-6200

Tabellão Interino - Carlos Alberto Ribeiro Roma

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Válido somente com selo digital. Dou fé.

- [] Bruno da Camara Barros Maciel - Substituto
 - [] Anderson Chrystian Soares de Lima - Escrevente Autorizado
 - [] Cicera Patricia da Silva - Escrevente Autorizada
 - [] Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado
- Recife: 01/07/2020. Emol: R\$3,17 - FERC(10%): R\$0,035 - TSNR(20%) R\$0,70 - FERM(1%): R\$ 0,04 - FUNSEG(2%): R\$ 0,07 - ISS (5%): R\$ 0,18 - TOTAL: R\$4,51- Selo Digital nº 0074005.YCO06202001.02673 Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/sei/digital



TERCEIRA
ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DA
SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA JATOBETON
ENGENHARIA LTDA

JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA

MELO, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1202, Madalena, Recife - PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 18.217-D CREA-PE/FN e inscrito no CPF sob o nº 334.079.754-49, **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1301, Madalena, Recife - PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 12.280-D CREA-PE/FN e inscrito no CPF sob o nº 127.522.154-87 e **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR**, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1401, Madalena, Recife - PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 12.013-D CREA-PE/FN inscrito no CPF sob o nº 076.729.184-00, únicos sócios da sociedade limitada denominada **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, com sede à Rua Visconde de Uruguai nº 546, Madalena, Recife - PE, CEP 50.610-540, registrada na **JUCEPE** sob o NIRE 2620.089.602,6 em 28 de março de 1995 e inscrita no CNPJ sob o nº 00.507.949/0001-82, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social atualizando os dados de acordo com as seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA

O capital social que era de R\$ 4.293.741,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e um reais), divididos em 4.293,741 (quatro mil, duzentas e noventa e três vírgula setecentas e quarenta e uma) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, passará a ser de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais), divididos em 8.100,00 (oito mil e cem) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, cuja integralização da nova parte que compõe o capital social no valor de R\$ 3.806.259,00 (três milhões oitocentos e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais), é efetivada com a incorporação de parte do saldo da conta de reservas de lucros, conforme balanço patrimonial realizado em 31/12/2008.

À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA - SE O CONTRATO SOCIAL COM A SEGUINTE REDAÇÃO

[Handwritten Signature]
Dilene Alves Correia
Assista de Processos - Ptd. 00572009
Unidade de Análise de Processos
Mat. 1078-2

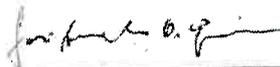
DENOMINAÇÃO, SEDE,
OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

1ª CLÁUSULA
JATOBETON ENGENHARIA LTDA.

A sociedade girará sob a denominação de

[Handwritten Signatures]

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/10/2009
SOB Nº: 20091560314
Protocolo: 09/156031-4
Empresa: 26 2 0089602 6
JATOBETON ENGENHARIA LTDA


JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL

CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO RECIFE
Rua Siqueira Campos, 100 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (81) 3035-6900
Tabelião Interino - Carlos Alberto Ribeiro Roma

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Válido somente com
selo digital. Dou fé.

- Bruno da Camara Barros Maciel - Substituto
- Anderson Chrystian Soares de Lima - Escrevente Autorizado
- Cicera Patricia da Silva - Escrevente Autorizada
- Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado

Recife: 01/07/2020. Emol: R\$3,17 - FERC(10%): R\$0,35 -
TSNR(20%) R\$0,70 - FERM(1%): R\$0,04 - FUNSEG(2%):
R\$0,07 - ISS(5%): R\$0,18 - TOTAL: R\$4,51- Selo Digital nº
0074005.WTW06202001.02872 Consulte Autenticidade em:
www.tjpe.jus.br/selodigital



2ª CLÁUSULA

O endereço da sede da sociedade é a Rua Visconde de Uruguai nº 546, Madalena, Recife – PE, CEP 50.610-540.

3ª CLÁUSULA

O objeto social é a execução de serviços técnicos de engenharia civil, tais como: construção civil, recuperação e reforço em estruturas de prédios, pontes, obras de arte, construção marítimas, hidroviárias, de irrigação, barragens e aplicação de concreto projetado e refratário, contenção de encostas e túneis, tratamento de concreto aparente, impermeabilização, prestação de serviços técnicos de engenharia, projetos, comércio e indústria, representações de empresas prestadoras de serviços, representação e venda de produtos de construção civil e conta própria inclusive com serviços de montagem e assistência técnica no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos.

4ª CLÁUSULA

A sociedade poderá a critério dos sócios, abrir filiais em qualquer parte do país ou exterior, obedecidas as formalidades legais.

5ª CLÁUSULA

indeterminado.

O prazo de duração da sociedade é por tempo

6ª CLÁUSULA

O sócio que desejar se retirar da sociedade, que seja a que título for, ou transferir suas quotas para terceiros, só poderá fazê-lo se primeiro oferecer as suas quotas e haveres na sociedade aos demais quotistas, na proporção das quotas que possuírem ou na proporção amigavelmente convencionada.

CAPITAL SOCIAL, PARTICIPAÇÃO,
FUNDOS E DIVISÃO DE LUCROS

7ª CLÁUSULA

O capital social é de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil, reais), divididos em 8.100,00 (oito mil e cem) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma delas, distribuído entre os sócios da seguinte forma: o sócio **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, subscreve neste ato 2.700,00 (duas mil, e setecentas) quotas no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), o sócio **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**, subscreve neste ato 2.700,00 (duas mil, e setecentas) quotas no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), e o sócio **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR** subscreve neste ato 2.700,00 (duas mil, e setecentas) quotas no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

8ª CLÁUSULA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

9ª CLÁUSULA

O capital social poderá ser aumentado ou pela criação de quotas novas ou pela valorização das já existentes, sendo certo que a integralização poderá ocorrer pelo aporte de dinheiro, de créditos ou pela incorporação de reservas ou de fundos disponíveis e, ainda, pelo aporte de bens outros que não dinheiro.



Anderson Christian Soares de Lima - Escrevente Autorizado
Cléria Patrícia da Silva - Escrevente Autorizada
Ulbrajara Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado
Recife: 01/07/2020. E-mail: R\$3.17 - FERC(10%), R\$0,35 -
TSNR(20%) R\$0,70 - FERM(1%) R\$ 0,04 - FUNSEG(2%)
R\$ 0,07 - ISS (5%) R\$ 0,18 - TOTAL: R\$4,51 - Selo Digital nº:
0074005 VPPW06202001.02678 Consulte Autenticidade em:
www.ipejus.br/seledigital



[Signature]
Elene Alves Correia
Associação de Processos - Part. 005/2005
Instituto de Análise de Processos

[Signature]

[Signature]

10ª CLÁUSULA

Os lucros e as responsabilidades sociais, verificados em balanços, serão repartidos entre os sócios, na proporção das quotas de capital de cada um.

11ª CLÁUSULA

A sociedade será administrada pelos sócios em conjunto que deverão praticar em nome da sociedade todos os atos necessários ao bom andamento dos negócios da empresa, exceto a movimentação bancária que poderá ser exercida com no máximo a assinatura de 02 sócios, previamente estabelecida, inclusive sua representação **ATIVA e PASSIVA** em juízo ou fora dele e terá a designação de sócios - administradores.

PARAGRAFO ÚNICO

É autorizado aos sócios administradores delegar à gerência por meio de procuração a pessoa estranha ao quadro societário, restringindo-se os atos do outorgado no que consta especificamente no instrumento de mandato obedecendo-se ao disposto na 1ª cláusula no que se refere a obrigatoriedade da procuração ser subscrita pelos sócios

12ª CLÁUSULA

O exercício social terá início no dia 1º de janeiro e o seu término no dia 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo ao levantamento do balanço geral da sociedade, e nos quatro meses seguintes ao término do exercício, haverá a deliberação sobre as contas e designação do administrador quando for o caso.

13ª CLÁUSULA

É vetado a qualquer sócio empregar a denominação social em negócios que não sejam do interesse da sociedade, ou prestar garantias a terceiros, especialmente as de aval ou fiança, endossos e outros análogos que possam prejudicar os interesses da sociedade.

14ª CLÁUSULA

É assegurado aos sócios-administradores, uma retirada mensal a título de Pró-Labore até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda ou qualquer outra pertinente.

RETIRADA, MORTE, INTERDIÇÃO E LIQUIDACÃO
DOS HAVERES DOS SÓCIOS

15ª CLÁUSULA

A sociedade não se dissolverá, nos casos de morte, retirada ou interdição de um dos sócios, assumindo no lugar os herdeiros legalmente habilitados.

16ª CLÁUSULA

A sociedade somente entrará em dissolução ou liquidação, nos casos e formas previstas em lei ou por decisão dos quotistas, quando então será eleito o liquidante, que poderá ser ou não quotista.

17ª CLÁUSULA

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou crime contra a economia popular,



Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escritoriente Autorizado
Recife: 01/07/2020. Emissão: R\$3,17 - FERC(10%) R\$0,35 -
TSNRR(20%) R\$0,70 - FERM(1%) R\$ 0,04 - FUNSEGI(2%)
R\$ 0,07 - ISS (5%) R\$ 0,18 - TOTAL: R\$4,51 - Selo Digital nº:
0074005.UINC06202001.02885 Consulte Autenticidade em:
www.ipejus.br/selodigital



[Handwritten Signature]
Edilene Alves Correia
Analista de Processos - Port-005/2009
Unidade de Análise de Processos

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

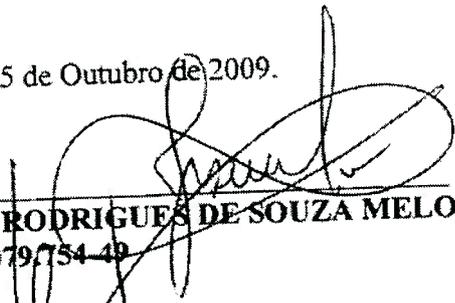
contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

18ª CLÁUSULA

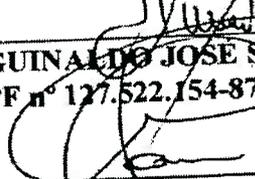
Fica eleito o foro da comarca de Recife-PE, como competente para conhecer quaisquer questões oriundas deste contrato ou da sua interpretação, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja ou venha a ser.

E por estarem justos e contratados assinam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo:

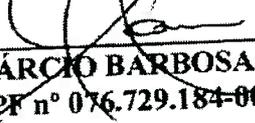
Recife (PE), 15 de Outubro de 2009.



JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO
CPF nº 334.079.754-40

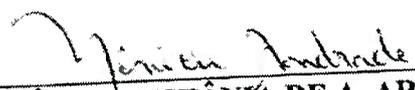


AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAÍSO
CPF nº 127.522.154-87



MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR
CPF nº 076.729.184-00

Testemunhas:



MÔNICA BETÂNIA DE A. ARRUDA
RG. 3.074.056 SSP/PE



PAULO RICARDO DA PAZ SOBRAL
RG. 3.185.693 SSP/PE



Edilene Alves Correia
Análise de Processos - Part. 005/2009
Unidade de Análise de Processos
Mat. 1078-2


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 29/10/2009
SOB Nº: 20091560314
Protocolo: 09/156031-4
Empresa: 26 2 0089602 6
JATOBETON ENGENHARIA LTDA



JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Olinda - Estado de Pernambuco

SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS

M^o Rita de Cássia de V. Rangel - Titular

Geraldo Lopes Gomes - 1^o Substituto

Ana Valkíria R. de Oliveira - 2^o Substituta

Rua Henrique Guimarães, 90, Térreo - Bairro Novo, Olinda-PE

Fones: (81) 3439.1709 / 3429.8848 - Fax: (81) 3429.5759



Traslado primeiro.....(1^o)
Livro cento e sessenta e seis..(166)
Folhas:.....045
 Data:.....09 de outubro de 2007

PROCURAÇÃO bastante que faz, **JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, na declarada forma abaixo:-----

S A I B A M, quantos este público Instrumento virem, que, no corrente ano de dois mil e sete (2007), aos nove (09) dias do mês de outubro, nesta Cidade de Olinda, Estado de Pernambuco em meu Cartório, à Rua Coronel Henrique Guimarães, n.º 90, térreo, Bairro Novo, perante mim, Tabelião Público, compareceu como **OUTORGANTE, JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida e sediada na Cidade de Recife - PE., na Rua Visconde de Uruguai, n.º 546, Madalena inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.507.949/0001-82, representada, neste ato, por seus diretores administradores, Drs. **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR**, portador da Cédula de Identidade n.º 12.013-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n.º 076.729.184-00, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n.º 40, apt. 1.401, Madalena, **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAÍSO**, portador da Cédula de Identidade n.º 12.280-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n.º 127.522.154-87, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n.º 40, apt. 1.301, Madalena, e, **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, portador da Cédula de Identidade n.º 18.217-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n.º 334.079.754-49, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n.º 40, apt. 1.202, Madalena, todos brasileiros, casados, engenheiros civis, reconhecidos como os próprios por mim, de acordo com os documentos de identificação que ora me exibem, de que trato e dou fé. E, na minha presença, pela **OUTORGANTE** me foi dito, por órgão de seus representantes legais, falando no idioma nacional, que, por este Instrumento e na melhor forma de DIREITO nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR, JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, acima qualificado, à quem confere poderes específicos e especiais para representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, sociedades de qualquer natureza ou tipo societário, pessoas jurídicas ou físicas, tudo requerendo o assinando, e solicitando e recebendo documentos, podendo, ainda mais, requerer cadastramentos, participar e se inscrever em Concorrências e Licitações Públicas, pegar editais e Cartas-Convites, impugná-los, apresentar propostas, assinar termos de Atas, requerer e receber documentos, recorrer das decisões das Comissões de Licitações, apresentar

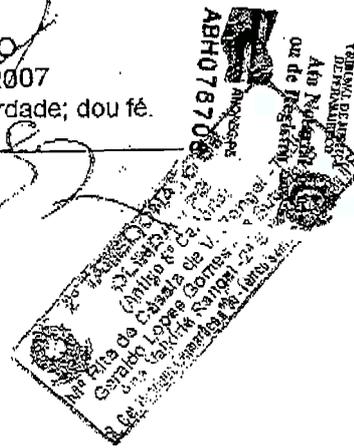
SERVIÇOS NOTARIAIS ARN.
 5^o OFÍCIO DE NOTAS RECIFE/PE

Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado
 Recife: 23/08/2020. E-mail: R\$3.17 - FERC(10%): R\$0,035
 TSNR(20%) R\$0,70 - FERM(1%) R\$0,04
 FUNSEG(2%) R\$ 0,07 - ISS(5%) R\$0,18 - TOTAL:
 R\$4,51 - Selo Digital n.º 0074005 UUP05202001,01890
 Consulte Autenticidade em: www.ipejus.br/selo/digital

documentos, prestar esclarecimentos e informações, atualizar dados e assentamentos, assinar e rubricar propostas, participar de reuniões de abertura de propostas, opinando, impugnando propostas, transigindo, renunciando, e, praticando, enfim, todos os atos ademais necessários ao fiel cumprimento e desempenho deste Mandato. E, de como assim disse, por órgão de seus representantes legais, me pediu e eu, Tabelião, lhes lavrei este Instrumento, que lhe sendo lido em voz alta por mim, aceitou, outorgou e assina. DISPENSADA a presença de Testemunhas, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 6.952, de 06-11-81; dou fé. **Total das despesas: - R\$ 45,38; sendo: R\$ 37,82 de emolumentos p/lavatura; R\$ 7,56 p/T.S.N.R.; e, R\$ 3,78 p/Fundo de Serviço Gratuito.** Eu, GERALDO LOPES GOMES, Tabelião Substituto, datilografei e subscrevi, em testemunho (sinal) da verdade; dou fé. (aa) MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR//AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAÍSO//JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO. Está conforme o Original. Dou fé. "FOI PAGA A TAXA DE QUE TRATA A LEI Nº 11.404, DE 19/12/96. DOU FÉ". **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO.**

SUBSCREVO E ASSINO
 Olinda, 09 de outubro de 2007
 Em testemunho da verdade; dou fé.

 GERALDO LOPES GOMES
 Tabelião Substituto



CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO RECIFE
 Rua Siqueira Campos, 100 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (81) 3035-0900
 Tabelião interino - Carlos Alberto Ribeiro Roma

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apresentado. Válido somente com selo digital. Dou fé.

- Bruno da Camara Barros Maciel - Substituto
- Anderson Chrystian Soares de Lima - Escrevente Autorizado
- Cicera Patricia da Silva - Escrevente Autorizada
- Ubirajara Gomes de Lima Junior - Escrevente Autorizado

Recife: 23/08/2020. Emol: R\$3,17 - FERC(10%): R\$0,035 - TSNR(20%): R\$0,70 - FERM(1%): R\$ 0,04 - FUNSEG(2%): R\$ 0,07 - ISS (5%): R\$ 0,18 - TOTAL: R\$4,51- Selo Digital nº 0074005.WEB05202001.01883
 Consulte Autenticidade em: www.tpejus.br/selodigital



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

03/07/2020 09:55:50 Gulchê: 035.199/2020 Processo: 004.912/2020

Nome: JATOBETON ENGENHARIA LTDA

Distribuição: Gerência de Licitação e Contratos

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO



UARA - SECRETARIA MUNICIPAL DE

ESPORTES E LAZER - GERÊNCIA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS DD.

SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

“EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020”.

“PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1282/2020”.

GUICHÊ N.º 023.885/2020.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES “CASTELO BRANCO” – GIGANTÃO, LOCALIZADO A AV. LA SALLE S/N.º - BAIRRO FONTE LUMINOSA, NESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL”.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.507.949/0001-82, com sede na Rua Visconde de Uruguai, 546, bairro da Madalena, Recife/PE, por seu representante legal infra assinado, tomando conhecimento dos termos contidos no julgamento de habilitação levado a efeito pela DD. CPL que considerou habilitadas as empresas GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP. e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., cujo objeto trata da contratação de empresa de engenharia **especializada** para a execução dos serviços de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES “CASTELO BRANCO” – GIGANTÃO, LOCALIZADO A AV. LA SALLE S/N.º, BAIRRO FONTE LUMINOSA, NESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL, Processo Li-



citatório em epígrafe, vem à presença de V.Sas., tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado, com base no artigo 109, Inciso I, alínea a, da Lei no. 8.666/1993 apresentar RECURSO, contra o referido ato da administração, objetando a referida decisão, o que faz com base nas razões de fato e de direito adiante descritas e delineadas.

A DECISÃO RECORRIDA

"(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

COMUNICADO RETIFICADO

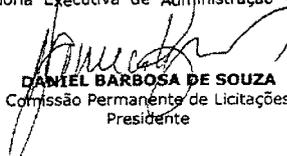
"EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020".
"PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1282/2020".

Em 26 de junho de 2020.

Com referência à CONCORRÊNCIA Nº 003/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.282/2020, que tem por Objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES "CASTELO BRANCO" - GIGANTÃO, LOCALIZADO A AV. LA SALLE S/N.º - BAIRRO FONTE LUMINOSA, NESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL", vimos comunicar que:

Após análise de toda a documentação apresentada no Envelope 01 - Habilitação - das empresas ATHENA EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINTURA REFORMA EM GERAL LTDA - EPP, JATOBETON ENGENHARIA LTDA, GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA OHANA EIRELI e EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP, a Comissão Permanente de Licitações, respaldada pelas Secretarias de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Gestão e Finanças e Coordenadoria Executiva de Planejamento e Participação Popular resolve **INABILITAR** as empresas EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP, IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINTURA REFORMA EM GERAL LTDA - EPP e CONSTRUTORA OHANA EIRELI, por apresentarem atestados que não atendem ao item 07.11 do edital, pois não são compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto da referida licitação, conforme demonstrada na planilha orçamentária, bem como a empresa ATHENA EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, que em diligência efetuada pela Comissão Permanente de Licitações, constatou no seu Balanço Patrimonial exercício 2019, que o mesmo não se apresenta registrado, bem como os índices apurados pela Coordenadoria de Planejamento e Participação popular estão em desacordo com os termos do edital constante do item 07.04.01 e 07.04.02 do edital. (docs. constantes no autos) Em seguida resolve **HABILITAR** as demais empresas JATOBETON ENGENHARIA LTDA, GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA para a segunda fase do processo - Propostas.

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações designa, desde que não haja interposição de recursos, a data de abertura dos Envelopes 02 - Proposta Comercial das empresas habilitadas, para o dia **07 de julho de 2020, às 14:30 horas**, no Paço Municipal - Rua São Bento, nº 840 - Centro - Araraquara/SP - 3º andar - Coordenadoria Executiva de Administração - Gerência de Licitação e Contratos.


DANIEL BARBOSA DE SOUZA
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

1



PRÓLOGO

Promovendo a análise do recurso ora objetado, o qual deverá ser avaliado pela DD. Comissão de Licitação a luz das cláusulas editalícias que instrumentam o certame, revela-se – a toda evidência – desarrazoadas a decisão que afirmou a habilitação das empresas GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP. e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., doravante denominada apenas de “GOMAP” e “CONCREPOXI”, estando o aludido ato da administração em desacordo o regramento fixado no Chamamento Editalício, frustrando a competitividade do certame face a evidente ausência de comprovação da experiência antecedente requerida para execução do objeto pretendido.

Vale registrar que as empresas “GOMAP” e “CONCREPOXI”, conhecedoras das regras contidas no Chamamento Editalício, assim como dos contornos do objeto que se pretende contratar, participaram – mesmo assim – do certame, intencionando executar o objeto pretendido, apesar da evidente ausência dos requisitos necessários, os quais desautorizam as suas respectivas habilitações pela DD. CPL, em face do que resta consignado no regramento do Chamamento Editalício.

Desse modo, a partir da escorreita análise dos termos do presente Recurso restará evidente que restam ausentes as comprovações da capacidade técnica requestada, em destacadas na parcela de relevância do Chamamento Editalício, razão pela qual se espera da DD. CPL que atenda a legislação concernente à espécie, especialmente os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, determinando a inabilitação das empresas “GOMAP” e “CONCREPOXI” .

Nesse contexto, apresentamos as razões do Recurso destacando os pontos de inconformidades dos documentos que instruíram a proposta das aludida empresas, em contraponto com o que restou estabelecido no Edital da



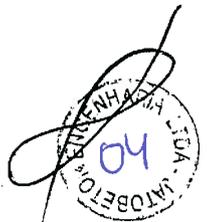
Concorrência em apreço, fatos que levarão a necessidade de reconsideração da decisão que equivocadamente afirmou a habilitação das empresas "GOMAP" e "CONCREPOXI", que não detêm a capacidade técnica antecedente necessária para garantir a correta execução dos serviços integrados ao objeto pretendido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, qual seja a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução das obras e serviços para RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES "CASTELO BRANCO" – GIGANTÃO DO RECURSO

I. "CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA."

Compulsando os termos da documentação apresentada pela empresa "CONCREPOXI", referente a habilitação técnica, foram acostados nas folhas de n.º 520 à 544, os seguintes documentos:

- 1- Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica com validade para 31/03/2021, acostado nas folhas de n.º 520 à 522, com os seguintes responsáveis técnicos:
 - Regina Márcia Nunes Gaudêncio – Registro: 1800762542
 - Luiz Eduardo Gaudêncio Pessoa de Melo – Registro: 1810869374
 - Bruno Moraes Ventura – Registro: 1804310581
 - Carlos dos Santos Ferreira Trindade – Registro: 1804919500
 - Victor Tavares Pessoa de Melo – Registro: 1803984392
 - Libânio Ribeiro – Registro: 1806472821
 - José Flávio Leandro Carvalho – Registro: 2702619444

- 2- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 523 à 526, conforme a seguir:
 - CAT com registro de Atestado n.º 1023022011;
 - Empresa Contratante: Construtora Celi LTDA;
 - Empresa Contratada: Concrepoxi Engenharia Ltda;
 - Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.ª Regina Márcia Gaudêncio - Registro: 1800762542 – Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Concrepoxi Engenharia Ltda.



- 3- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 527 à 535, conforme a seguir:
CAT com registro de Atestado n.º 00514.2013
Empresa Contratante: SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA - SEINFRA
Empresa Contratada: Concrepoxi Engenharia Ltda;
Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º Victor Tavares Pessoa de Melo - Registro: 1803984392 – Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Concrepoxi Engenharia Ltda.
- 4- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 536 à 544, conforme a seguir:
CAT com registro de Atestado n.º 001125/2004
Empresa Contratante: DERT /CE
Empresa Contratada: Concrepoxi Engenharia Ltda;
Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º Luiz Arnaldo Tavares Pessoa de Melo - Registro: RJ019739D – Atualmente, não faz parte do quadro técnico da Concrepoxi Engenharia Ltda.

Diante dos documentos acostados nas folhas de n.º 520 à 544, para comprovação do atendimento às exigências de condições para qualificação técnica, é de fácil constatação que a proponente "CONCREPOXI", não atendeu parte das exigência explicitadas no ITEM VII – DA HABILITAÇÃO e no ITEM 09 - CONDIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme se apresenta a seguir:

07.11. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA).

Promovendo a análise da documentação que instruiu a proposta carecem de comprovação da execução dos seguintes serviços:

- Aplicação de revestimento impermeabilizante com membrana de poliuretano NBR 15.487:2007 com áreas de no mínimo 2.000,00 m²-(NÃO ATENDIDO POR NENHUM ATESTADO APRESENTADO);
- Injeção de Resina de Epóxi em estruturas de concreto armado desenvolvimento mínimo aplicado de 1500 metros lineares. (NÃO ATENDIDO, POIS SÓ APRESENTOU ATESTADO COM APLICAÇÃO DE 712,40M, ACOSTADO PRECISAMENTE NA FOLHA 539, NO ITEM 3.3, OU SEJA, COM QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO, QUE FOI DE 1.500,00M.



07.12. Comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da licitante, para executar os serviços objeto do certame, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação;

A toda evidência, não foi comprovado nenhum profissional que pertença ao quadro técnico da empresa, que tenha executado os seguintes serviços:

- Aplicação de revestimento impermeabilizante com membrana de poliuretano NBR 15.487:2007;
- Injeção de Resina de Epóxi em estruturas de concreto armado, pois o atestado apresentado, acostado na folha 539, no item 3.3, pertence ao profissional Luiz Arnaldo Tavares Pessoa de Melo que não faz parte do quadro técnico da Concrepoxi Engenharia Ltda.

ITEM 09 - CONDIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,

2. Atestado de capacidade técnica com acervos de obras e serviços correlatos ao objeto desta tomada de preços, atestadas pelo CREA com serviços relativos aos licitados sendo no mínimo:

- Aplicação de revestimento impermeabilizante com membrana de poliuretano NBR 15.487:2007 com áreas de no mínimo 2.000,00 m²-**(NÃO ATENDIDO POR NENHUM ATESTADO APRESENTADO;**
- Injeção de Resina de Epóxi em estruturas de concreto armado desenvolvimento mínimo aplicado de 1500 metros lineares. **(NÃO ATENDIDO, POIS SÓ APRESENTOU ATESTADO COM APLICAÇÃO DE 712,40M, ACOSTADO NA FOLHA DE N.º 539, ITEM 3.3, OU SEJA, COM QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO, QUE FOI DE 1.500,00M.**

3. Os acervos técnicos a serem apresentados deverão estar em nome da Empresa e do Profissional responsável técnico pela Empresa;-**(NÃO ATENDIDO, VISTO QUE O ATESTADO ACOSTADO NA FOLHA DE N.º 539 ESTÁ EM NOME DE UM PROFISSIONAL QUE NÃO É RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, CONSTANDO APENAS O NOME DE LUIZ ARNALDO TAVARES PESSOA DE MELO, já falecido.**

4. A Empresa participante do processo licitatório deverá apresentar carta de credenciamento e capacitação técnica emitida pelos fabricantes dos



produtos em seu nome, atestando habilitação nas técnicas a serem empregadas nos serviços de aplicação dos produtos de reparo e impermeabilização da estrutura de cobertura. **(NÃO ATENDIDO, VISTO QUE NÃO FOI APRESENTADO A CARTA DE CREDENCIAMENTO).**

Diante das evidências constatadas acima que a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., não atendeu todas as exigências constantes no Edital e seus anexos, em atendimento ao item VI – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 06.01, impondo a sua inabilitação, face a evidente violação das regras editalícias.

II. GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP

Não merece melhor sorte a empresa empresa GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP., que falhou na comprovação da sua qualificação técnica, evidência que pode ser verificada a partir do escorço dos documentos colecionados a partir das folhas de n.º 704 à 747, e seguintes conforme adiante consignado:

- 1- Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica com validade para 01/10/2020, acostado nas folhas de n.º 704 à 705, com os seguintes responsáveis técnicos:
José Luiz Gomes – Registro: 0601905047

- 2- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 708 à 711, conforme a seguir:
CAT com registro de Atestado n.º SRP-03053
Empresa Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP
Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP
Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes - Registro: 0601905047
– Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP

- 3- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 712 à 714, conforme a seguir:
CAT com registro de Atestado n.º SRP-03960
Empresa Contratante: Câmara Municipal de Santo André



Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP

Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes

- Registro: 0601905047

- Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP

- 4- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 715 à 718, conforme a seguir:

CAT com registro de Atestado n.º 2620160010635

Empresa Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP

Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP

Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes

- Registro: 0601905047

- Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP

- 5- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 719 à 724, conforme a seguir:

CAT com registro de Atestado n.º 2620160001129

Empresa Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP

Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP

Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes

- Registro: 0601905047

- Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP

- 6- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 725 à 730, conforme a seguir:

CAT com registro de Atestado n.º 2620190003127

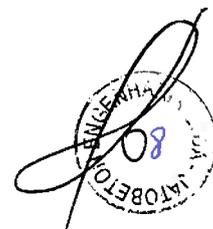
Empresa Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP

Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP

Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes

- Registro: 0601905047

- Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP



- 7- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 731 à 735, conforme a seguir:
CAT com registro de Atestado n.º 2620200004155
Empresa Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP
Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP
Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes
- Registro: 0601905047
- Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda – EPP
- 8- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 736 à 737, conforme a seguir:
CAT com registro de Atestado n.º 2620170005374
Empresa Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP
Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP
Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes
- Registro: 0601905047
- Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP
- 9- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 738 à 741, conforme a seguir:
CAT com registro de Atestado n.º 262017008829
Empresa Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP
Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP
Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes
- Registro: 0601905047
- Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda – EPP
- 10- Certidão de Acervos Técnicos, acostados nas folhas de n.º 742 à 745, conforme a seguir:
CAT com registro de Atestado n.º 2620120011915
Empresa Contratante: Faculdade de Ciências de Letras- Unesp Campus Araraquara
Empresa Contratada: Gomap Engenharia e Comércio Ltda - EPP



Profissional responsável Técnico pela Contratada: Eng.º José Luiz Gomes
- Registro: 0601905047
- Atualmente fazendo parte do quadro técnico da Gomap Engenharia e Comércio Ltda – EPP

É certo - ou melhor certíssimo - que compulsando os documentos acostados às folhas de n.º 704/747, colecionados com a pretensão de comprovar o atendimento das exigências de condições para qualificação técnica, é fácil a constatação que a proponente "GOMAP", não atendeu parte de algumas exigência explicitadas no ITEM VII – DA HABILITAÇÃO e no ITEM 09 - CONDIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme a seguir:

07.11. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA).

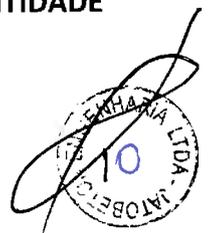
Cumpramos certificar que a "GOMAP" não foi capaz de comprovar a execução antecedente dos seguintes serviços:

- Injeção de Resina de Epóxi em estruturas de concreto armado desenvolvimento mínimo aplicado de 1500 metros lineares. **(NÃO ATENDIDO, POIS SÓ APRESENTOU ATESTADO COM APLICAÇÃO DE 58,90M, QUE É RESULTANTE DO SOMATÓRIO DOS SERVIÇOS EXPLICITADOS NA FOLHA N.º 728, 31,40M, FOLHA N.º 741, 11,40M + 16,10M, OU SEJA, COM QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO, QUE FOI DE 1.500,00M.**

ITEM 09 - CONDIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,

2. Atestado de capacidade técnica com acervos de obras e serviços correlatos ao objeto desta tomada de preços, atestadas pelo CREA com serviços relativos aos licitados

- Injeção de Resina de Epóxi em estruturas de concreto armado desenvolvimento mínimo aplicado de 1500 metros lineares. **(NÃO ATENDIDO, POIS SÓ APRESENTOU ATESTADO COM APLICAÇÃO DE 58,90M, QUE É RESULTANTE DO SOMATÓRIO DOS SERVIÇOS EXPLICITADOS NA FOLHA N.º 728, 31,40M, FOLHA N.º 741, 11,40M + 16,10M, OU SEJA, COM QUANTIDADE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO, QUE FOI DE 1.500,00M.**



4. A Empresa participante do processo licitatório deverá apresentar carta de credenciamento e capacitação técnica emitida pelos fabricantes dos produtos em seu nome, atestando habilitação nas técnicas a serem empregadas nos serviços de aplicação dos produtos de reparo e impermeabilização da estrutura de cobertura. **(NÃO ATENDIDO, VISTO QUE NÃO FOI APRESENTADO A CARTA DE CREDENCIAMENTO).**

Diante das evidências constatadas é inequívoco que a empresa GOMAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP não atendeu todas as exigências constantes no Edital e seus anexos, para atendimento ao item VI – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 06.01, impondo-se a reconsideração da sua habilitação e sua exclusão das fases posteriores do certame.

Vale referir que a empresa Gomap Engenharia e Construções Eirelli – EPP, apresentou um grande volume e atestados, porém que não se prestam para atender as exigência do Edital em espécie, fato que - por certo - induziu essa conceituada Comissão de Licitação em erro.

Cumpre-nos registrar que no contexto da licitação ainda em curso, revela-se fundamental a comprovação de capacidade técnica para desempenho do objeto licitado, mais especificamente quanto a comprovação da aptidão para execução dos serviços destacados na parcela de relevância do Edital.

Não se refuta que conforme fixado no inciso II do Art. 30 da Lei no. 8.666/93, a comprovação requestada deve se materializar através de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos definidos no contorno do objeto licitado. Desta feita, como adiante restará demonstrado – mas desde já afirmado – é forçoso reconhecer que não há condições de se demonstrar a referida aptidão por um exercício de associação às situações enfrentadas pelas interessadas com base na execução de serviços que não guardam correlação com o objeto pretendido.

Conforme referido acima, reitere-se, as empresas “GOMAP” e “CONCREPOXI”, ao contrário do que pretendem fazer crer, não apresentaram os documentos de habilitação consubstanciados em atestados que se prestem à comprovação da parcela de relevância requestada.

É forçoso relembrar que o Edital, com seus parâmetros e exigências, deve balizar a análise das propostas, garantindo a uniformidade de tratamento na concorrência, garantindo a qualificação técnica da contratada, afastando da Administração Pública o risco desnecessário de fracassar na execução dos serviços. Esse parâmetros, que instrumentam o certame e a seleção das



propostas restaram claros no Chamamento Editalício, e sequer foram impugnados pelas referidas empresas no tempo próprio, revelando-se, desta feita, absolutamente injustificada qualquer pretensão de subverter as regras do certame para forçar as habilitações injustas, afirmadas apesar da ausência de comprovação da capacidade técnica operacional, profissional.

Não se pode encarar as licitações como verdadeiros jogos de azar, apostando que a Administração não será diligente ou se curvará aos interesses individuais. Desta feita – é certo – que o recurso, é procedente e deve ser provido, alterando a decisão da DD. CPL que se distanciou do regramento editalício.

As empresas “GOMAP” e “CONCREPOXI”, não podem continuar no certame, porquanto deescumpriram o regramento do Edital, fato que leva à inexorável inabilitação dessas empresas, sendo defeso que a Comissão lhes permitam a habilitação indevida, apesar do Recurso, mantendo - a revelia do Edital e da lei - a decisão que às habilitou, conferindo-lhes um tratamento que não se compadece com os rigores da legislação aplicável.

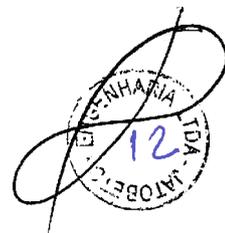
Desse modo, a decisão que determinou a Habilitação das empresas “GOMAP” e “CONCREPOXI”, revela-se equivocada e deve ser modificada em todos os seus termos.

De certo, não se discute que a administração se encontra atrelada irremediavelmente ao que dispõe o edital de licitação, lhe sendo defeso afastar-se das normas que ali restaram insculpidas, impondo-se o provimento do recurso.

Permita-nos rememorar a ensinança do professor administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹ quando afirma que o Instrumento convocatório cristaliza a

competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Ed., Dialética – São Paulo – 2000



De efeito, segundo preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao lado disso, a regra contida no art. 4º da mesma lei nº 8.666/93, dispõe que, verbis:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Assim, tem-se por inafastável a conclusão que conjugando a regra estabelecida no art. 41 da Lei nº 8.666/93, com a estabelecida no art. 4º do mesmo diploma legal, verifica-se que a Administração esta estritamente vinculada ao edital, seja

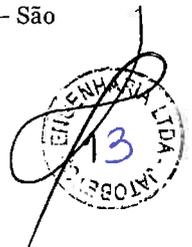
2 quanto às regras de fundo ou quanto àquelas de procedimento.

3 O supracitado professor administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina, ainda, que:

“... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade

² Acerca da vinculação da Administração a resposta que tenha dado a consulta realizada por licitante, ver Acórdão proferido por ocasião do Julgamento do Resp. nº 198665/RJ, DJU de 3-5-1999, 2ª T.,STJ.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. pg. 417, 7ª Ed.,Dialética – São Paulo – 2000



*entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da
licitação se resolve pela invalidade destes últimos.”*

4 Em assim sendo ao descumprir normas constantes do edital, a Administração
Pública frustra a própria razão da licitação, violando os princípios norteadores
da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia .

5 Neste sentido, igualmente resta estruturada a lecionação do eminente
professor JOSÉ CRETELLA JUNIOR , verbis:

*“Pelo edital, a licitação adquire publicidade, ao mesmo tempo
que vincula Administração e licitantes. É a peça básica da
licitação, porque traça as diretrizes de todo o processo ulterior,
Pode-se dizer: “é a lei interna da concorrência, ou melhor, seu
regulamento”.*

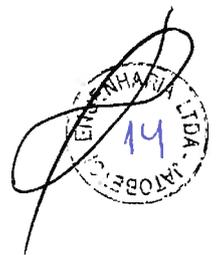
Desta feita, é possível afirmar que o cumprimento exato do procedimento
previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração, ao qual
corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim
se conduza.

Apenas para demonstrar o que restou afirmado, vale transcrever alguns dos
dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, que bem demonstram a verdadeira
intenção do legislador infraconstitucional, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do
princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta
mais vantajosa para a Administração e será processada e
julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*

⁴ Julgado RT 644/69.

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Forense – Rio de Janeiro – 1999, pg. 441



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

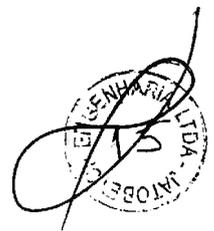
Art. 40. O edital conterà no preâmbulo (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte(...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44.caput No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei;

Art. 44 § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes;

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle;



Resta inequívoco, portanto, que o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração, ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.

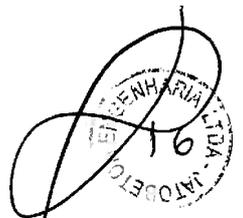
A regra é magnífica porque legitima o licitante a socorrer-se de meios expedidos próprios dos órgãos de controle externo, se a Administração, no caso concreto, ladear a norma procedimental.

Impende certificar que a Administração proceda e capte a finalidade e o sentido da norma contida no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, o qual dispõe da seguinte forma, verbis:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



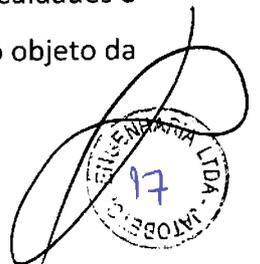
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre ressaltar que os atos praticados pela Administração Municipal em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, sendo certo que: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Conforme se apercebe do que resta instruído em sede de recurso, o Município adotou um modelo de edital e exigência que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, buscando tutelar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Nesse contexto, vale ponderar que o objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório do certame é buscar no mercado uma empresa que possua – de fato – experiência compatível com o objeto pretendido e demonstre ter capacidade - operacional suficiente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação garantindo a segurança da contratação em curso para que não resultem danos.

A exigência da comprovação através de atestados que refletem as dificuldades e responsabilidades advindas das intervenções típicas e relacionadas ao objeto da



licitação.

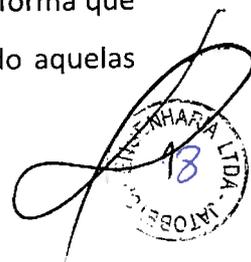
O próprio STF avaliando a situação afirma a possibilidade de se exigir a comprovação de outros serviços relacionados ao objeto da licitação. E agindo com razoabilidade, está somente exigindo, separadamente, no edital assim o fez requerendo atestados de capacidade técnica descritos e delineados; por considerá-los de extrema importância técnica, em razão de toda sistemática operacional a ser adotada na execução dos serviços no decorrer da vigência do contrato, garantindo a execução do objeto que se pretende, preservando os recursos alocados pelo Município.

Quando da exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula no 263/11, se posicionou da seguinte forma:

“SÚMULA No 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifos nossos)”

A administração Municipal não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Desse modo, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas diariamente pela vencedora da licitação.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas



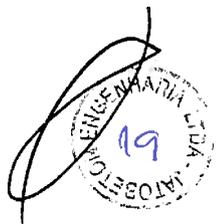
empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Parece-nos claro que para melhor entender a dimensão e o grau de responsabilidade que a empresa a ser contratada assumirá, o edital apresenta detalhadamente o conjunto das principais atividades a serem executadas na vigência do contrato.

Portanto, verifica-se que dos diversos tipos de atividades requestadas, consideradas como de maior relevância técnica, o edital cuidou de exigir o mínimo de experiência das empresas interessadas em participar do certame. Vale lembrar o julgamento do RESP n. 295.806, quando o STJ cravou que em determinadas situações as exigências de experiência anterior, suplantam a fixação de quantitativos mínimos, cabendo aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial, conforme o caso que se requer a execução dos serviços relacionados.

Assim, revela-se equivocado qualquer iniciativa da administração que conduza para a quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, cabendo à Administração cumprir as exigências vinculadas requerendo a comprovação das empresas participantes de que possuem experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

A propósito, vale invocar a ensinança do professor Joel Niebhur quando afirma que:



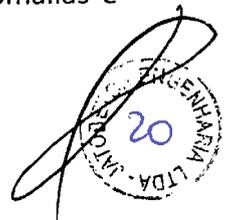
“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A execução da RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO DE ESPORTES “CASTELO BRANCO” – GIGANTÃO, congregará um conjunto de processos e operações que visam obter um nível satisfatório. Assim, restam compreendidas todas as ações que venham contribuir para evitar que venham apresentar defeitos que acumulem e venham a influenciar negativamente sua utilização ou que prejudiquem as pessoas que dele façam uso e diminuam o tempo de sua vida útil.

A familiaridade com os serviços requestados, tradução simples da experiência antecedente que forma a capacidade técnica operacional e profissional, demanda e evita que pequenos reparos na fase de licitação, corrigidos no tempo devido, transformem-se em verdadeiros desastres para a Administração e a população usuária, justificando a aferição da capacidade operacional requerida em patamares mínimos no Edital.

O conjunto de serviços cristalizados nas exigências técnicas contidas na parcela de relevância do Edital, busca garantir a operacionalidade ginásio.

Nesse contexto, os serviços que aparentemente parecem simples exige a compreensão e o estudo de técnicas e utilização dos equipamentos, com análise de seus comportamentos em uso, a fim de identificar eventuais anomalias e



estabelecer os procedimentos e correções que garantam a funcionalidade e segurança do ginásio, assim como a correta alocação dos recursos.

Cuidados que estão refletidos no Chamamento Editalício não podem ser relevados, vez que falta de atenção a essas condicionantes elementares pode inviabilizar a conclusão da obra pretendida.

Dessa forma, relegar ao limbo ou não dar ênfase ao contexto operacional e técnico envolvido nas obras é conduta temerária.



DESFECHO

Induvidoso, portanto, que as empresas as empresas "GOMAP" e "CONCREPOXI", devem ser inabilitadas, devendo ser provido o recurso manejado, sob pena de restarem maculadas as normas dispostas no Edital de Concorrência, na Lei de Licitações e na legislação concernente à espécie.

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei e dos princípios da licitação, evidenciada a insubsistência de qualquer argumento que justifique a relativização da legislação concernente à espécie e as normas editalícias, REQUER que seja provido, o recurso, inabilitando as empresas "GOMAP" e "CONCREPOXI", excluindo-as da fase subsequente do certame. Em tempo, sucessivamente, caso assim não entenda possível requer-se dessa Douta Comissão de Licitação, submeta o indigitado Recurso à Autoridade Superior para que esta, apreciando as razões aduzidas e sobre elas se pronuncie.

Termos em que

Pede deferimento

Recife, 01 de julho de 2020.

Jatobeton Engenharia Ltda
Eng.º José Ivan Rodrigues de Souza Melo
CREA PE/FN .º 18.217 – D
Sócio Gerente e Responsável Técnico



TERMO DE ENCERRAMENTO



TERMO DE ENCERRAMENTO

Este volume contendo a documentação, referente ao Recurso Administrativo contra a decisão do resultado da análise das propostas de habilitação das empresas **Concrepoxi Engenharia Ltda e Gomap Engenharia e Construções Eirelli - EPP.**, possui 24 (vinte e quatro) páginas enumeradas sequencialmente de 1 a 24, incluindo esta.

Recife, 01 de julho de 2020.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA.
Eng.º José Ivan Rodrigues de Souza Melo
CREA PE/FN N.º 18217 - D
Sócio Gerente e Responsável Técnico.

